



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7435 / 2018

Às Comissões, em 04/12/2018

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÕES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO LOTEAMENTO ASTÚRIAS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.504/2014 E 5.463/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>17 / 12 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7435/2018**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÕES DE  
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO  
LOTEAMENTO ASTÚRIAS, REVOGA AS LEIS  
MUNICIPAIS Nº 5.504/2014 E 5.463/2014 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Leandro Morais**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As ruas do Loteamento Astúrias passam a ter as seguintes denominações:

Rua JOSÉ BERNARDES PEREIRA as atuais Ruas 1, 2 e 3;

Rua PADRE JOSÉ DE ANCHIETA a atual Rua 4;

Rua JOÃO XXIII a atual Rua 5;

Rua JOÃO PAULO II a atual Rua 6;

Rua ANA EUFLASINA DE JESUS a atual Rua 7;

Rua JOSÉ FERREIRA DE PAULA a atual Rua 8;

Rua MARIA DAS DORES DE PAULA JUNQUEIRA a atual Rua 9;

Rua ARGUS DE PAULA a atual Rua 11;

Rua ANÉLIO DE PAULA a atual Rua 12;

Rua DONA JANDA as atuais Ruas 10 e 13;

Rua JOSÉ ALFREDO AMARAL DE PAULA a atual Rua 14;

Rua DÉCIO GUERZONI a atual Rua 15;

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5.504/14 e 5.463/14, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7435/2018**



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÕES DE  
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO  
LOTEAMENTO ASTÚRIAS, REVOGA AS  
LEIS MUNICIPAIS Nº 5.504/2014 E 5.463/2014  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As ruas do Loteamento Astúrias passam a ter as seguintes denominações:

Rua JOSÉ BERNARDES PEREIRA as atuais Ruas 1, 2 e 3;

Rua PADRE JOSÉ DE ANCHIETA a atual Rua 4;

Rua JOÃO XXIII a atual Rua 5;

Rua JOÃO PAULO II a atual Rua 6;

Rua ANA EUFLASINA DE JESUS a atual Rua 7;

Rua JOSÉ FERREIRA DE PAULA a atual Rua 8;

Rua MARIA DAS DORES DE PAULA JUNQUEIRA a atual Rua 9;

Rua ARGUS DE PAULA a atual Rua 11;

Rua ANÉLIO DE PAULA a atual Rua 12;

Rua DONA JANDA as atuais Ruas 10 e 13;

Rua JOSÉ ALFREDO AMARAL DE PAULA a atual Rua 14;

Rua DÉCIO GUERZONI a atual Rua 15;

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5.504/14 e 5.463/14, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2018.

  
Leandro Morais  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**



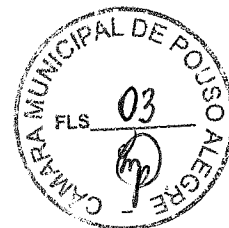
O presente Projeto de Lei busca corrigir um equívoco na denominação da Rua 16 do Loteamento Astúrias, sendo que o nome indicado para a homenagem, já havido recebido indicação para denominação de via, através da Lei nº 5382/13, estando esta em vigor, situação que vem trazendo problemas de identificação de logradouros.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2018.

Leandro Moraes  
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 5504/14**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÕES DE LOGRADOUROS  
PÚBLICOS DO LOTEAMENTO ASTÚRIAS.**

**Autor: Ver. Hamilton Magalhães**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais,  
aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:


**Art. 1º.** As ruas do Loteamento Astúrias passam a ter as  
seguintes denominações:

Rua JOSÉ BERNARDES PEREIRA, as atuais Ruas 1, 2 e 3;  
Rua PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, a atual Rua 4;  
Rua JOÃO XXIII, a atual Rua 5;  
Rua JOÃO PAULO II, atual Rua 6;  
Rua ANA EUFLASINA DE JESUS, atual Rua 7;  
Rua JOSÉ FERREIRA DE PAULA, a atual Rua 8;  
Rua MARIA DAS DORES DE PAULA JUNQUEIRA, a atual Rua  
9;  
Rua DONA JANDA, as atuais Rua 10 e 13;  
Rua ARGUS DE PAULA, a atual Rua 11;  
Rua ANÉLIO DE PAULA, a atual Rua 12;  
Rua JOSÉ ALFREDO AMARAL DE PAULA, a atual Rua 14;  
Rua DÉCIO GUERZONI, a atual Rua 15;  
→ Rua FRANCISCA NADIR RIOS VIEIRA, a atual Rua 16.

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a  
Lei n. 5.463/2014, de 10 de junho de 2014, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

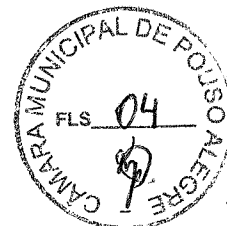
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 11 DE SETEMBRO DE 2014.**

  
**Agnaldo Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Márcio José Faria**  
**CHEFE DE GABINETE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP. 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 5463/14**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÕES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO LOTEAMENTO ASTÚRIAS.**

**Autor: Ver. Hamilton Magalhães**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As ruas do Loteamento Astúrias passam a ter as seguintes denominações:

Rua José Bernardes Pereira, as atuais Ruas 1, 2 e 3;

Rua Padre José de Anchieta a atual Rua 4;

Rua João XXIII a atual Rua 5;

Rua João Paulo II a atual Rua 6;

Rua Ana Euflásina de Jesus a atual Rua 7;

Rua José Ferreira de Paula a atual Rua 8;

Rua Maria das Dores de Paula Junqueira a atual Rua 9;

Rua Argus de Paula a atual Rua 11;

Rua Anélio de Paula a atual Rua 12;

Rua Dona Janda a atual Rua 13;

Rua José Alfredo Amaral de Paula a atual Rua 14;

Rua Décio Guerzoni a atual Rua 15.

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

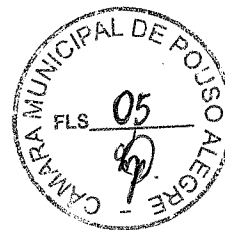
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 10 DE JUNHO DE 2014.**

  
**Aguinaldo Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Márcio José Faria**  
**CHEFE DE GABINETE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 5382/13**

**DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA FRANCISCA NADIR RIOS VIEIRA.**


**Autor: Vereador Rafael Huhn**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

→ **Art. 1º - Passa a denominar-se RUA FRANCISCA NADIR RIOS VIEIRA, a atual Rua 19 do Loteamento Parque Real, com início na Rua 10 e término na Rua 34.**

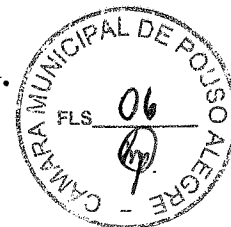
**Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 04 DE NOVEMBRO DE 2013.**

  
**Arnaldo Perugini  
PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Márcio José Faria  
CHEFE DE GABINETE**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2018.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

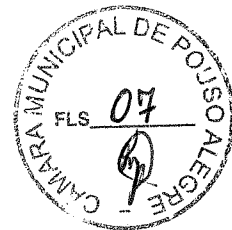
Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.435/2018**, de autoria dos vereadores **Leandro Morais** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÕES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO LOTEAMENTO ASTÚRIAS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.504/2014 E 5.463/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise visa determina que as ruas do Loteamento Astúrias passam a ter as seguintes denominações: Rua **JOSÉ BERNARDES PEREIRA** as atuais Ruas 1,2 e 3; Rua **PADRE JOSÉ DE ANCHIETA** a atual Rua 4; Rua **JOÃO XXIII** a atual Rua 5; Rua **JOÃO PAULO II** a atual Rua 6; Rua **ANA EUFLASINA DE JESUS** a atual Rua 7; Rua **JOSÉ FERREIRA DE PAULA** a atual Rua 8; Rua **MARIA DAS DORES DE PAULA JUNQUEIRA** a atual Rua 9; Rua **ARGUS DE PAULA** a atual Rua 11; Rua **ANÉLIO DE PAULA** a atual Rua 12; Rua **DONA JANDA** as atuais Ruas 10 e 13; Rua **JOSÉ ALFREDO AMARAL DE PAULA** a atual Rua 14; Rua **DÉCIO GUERZONI** a atual Rua 15.

O artigo segundo aduz que revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5.504/14 e 5.463/14, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:





*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*

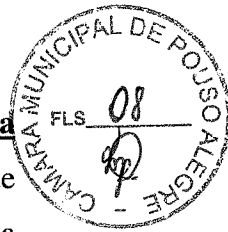
*(grifo nosso).*

*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública e/ou denominação de logradouros públicos, os nobres**



Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “*Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

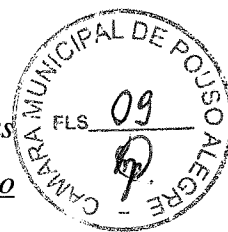
Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)



*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

## QUORUM

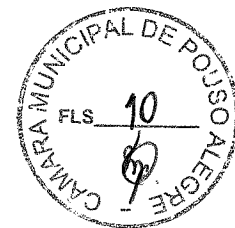
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

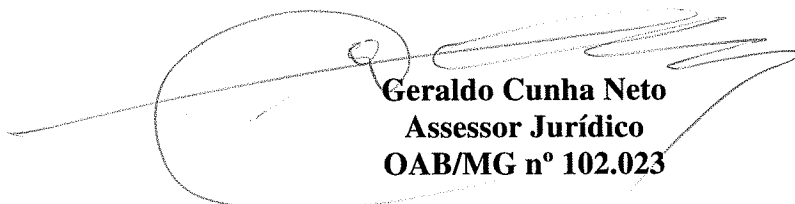
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 7.435/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a

decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

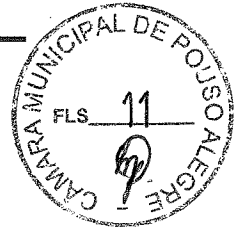
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.435/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÕES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO LOTEAMENTO ASTÚRIAS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.504/2014 E 5.463/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo.

Esta Relatoria ao analisar o “**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.435/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÕES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO LOTEAMENTO ASTÚRIAS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.504/2014 E 5.463/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

De acordo com o artigo 39, da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

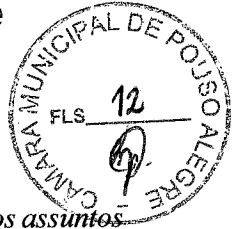


I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do  
Município

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

(...)

*I - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;” (grifo nosso).*

Ressalta-se, ainda, a disposição do artigo 235:

*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.*

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

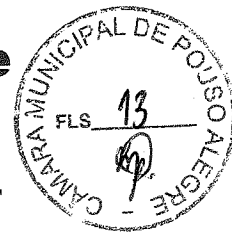
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**CONCLUSÃO**  
**Gabinete Parlamentar**



O Relator, da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.435/2018.**

**Oliveira**

**Relator**

**Adelson do Hospital**

**Presidente**

**Odair Quincote**

**Secretário**

